



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN - TC - 03/2009

Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos a serem adotados para contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, sujeitos ao exame do Tribunal, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar 18/93 e Resolução Administrativa TC Nº02/2004.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 113, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a análise, por este Tribunal, das despesas decorrentes das contratações de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico pelos órgãos e entidades públicas, tem revelado a grande incidência de irregularidades, no que tange ao cumprimento de dispositivos da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que a realização de eventos custeados com recursos públicos somente é justificável nas hipóteses de tradição cultural, de incremento de receitas decorrentes de atividade turística ou de interesse público relevante;

CONSIDERANDO, ainda, que é dever do gestor público observar os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, com destaque para os da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade e razoabilidade, evitando excesso de gastos com contratações e assegurando o equilíbrio das contas públicas, preconizado no parágrafo 1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 101/00;

CONSIDERANDO, finalmente, que incumbe a este Tribunal orientar os gestores públicos, no sentido de observarem as normas constitucionais e legais.

RESOLVE:

Art. 1º. A contratação de bandas, grupos musicais, profissionais ou empresas do setor artístico, por órgãos ou entidades públicas, sujeita-se a Procedimento Licitatório, Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93, observados, ainda, os procedimentos constantes desta Resolução.

§ 1º. Em qualquer hipótese, serão realizadas em procedimento licitatório distinto as contratações:

I - Dos serviços de iluminação, sonorização e manutenção de palco, exceto quando a estrutura for parte integrante do espetáculo, hipótese em que as despesas terão necessariamente o mesmo credor e comporão o cachê da atração contratada;

II – De hospedagem, transporte e outros serviços inerentes à realização do evento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 2º. As contratações de que trata o parágrafo anterior podem ser realizadas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação apenas nas hipóteses e condições descritas na Lei nº 8.666/93.

CAPÍTULO I

Da Contratação Mediante Procedimento Licitatório

Art. 2º. O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.

§ 1º. O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.

§ 2º. A Comissão de Licitação deverá:

- I. indicar a modalidade da licitação de acordo com os limites estabelecidos para convite, tomada de preços e concorrência;
- II. descrever o objeto da licitação de forma detalhada, clara e precisa;
- III. prever o regime de contratação da licitação, se empreitada por preço global ou por preço unitário;
- IV. indicar, como tipo de licitação, a de menor preço;
- V. explicitar os requisitos de habilitação exigidos, em especial aqueles atinentes à regularidade junto ao INSS e FGTS;
- VI. discriminar a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;
- VII. encaminhar à Procuradoria ou à Assessoria Jurídica da Prefeitura as minutas do edital e do contrato para exame e aprovação;
- VIII. promover a publicação do edital, na forma e nos meios de comunicação estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93;
- IX. proceder à licitação, considerando vencedor o representante da empresa que atender aos requisitos de habilitação exigidos no edital e ofertar o menor preço, respeitadas as peculiaridades do licitante;
- X. divulgar o resultado do julgamento, após análise dos recursos interpostos, se houver, e encaminhar o processo ao ordenador de despesa, para homologação da licitação;
- XI. comprovar a inscrição dos músicos na Ordem respectiva;
- XII. apresentar justificativa de preço com a inclusão de pesquisa de mercado.

CAPÍTULO II

Da Contratação Mediante Inexigibilidade e Dispensa de Licitação

Art. 3º. Nos casos de inexigibilidade, o órgão ou entidade responsável pela realização do evento encaminhará ao gestor exposição de motivos, solicitando a contratação de determinada empresa, banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerando processo administrativo, instruído com os seguintes dados:

- I. nome ou denominação da empresa ou atração a ser contratada;
- II. razões e justificativas que motivaram a escolha da empresa, banda, grupo musical ou artista específico, tornando patente tratar-se da atração mais adequada a atender a singularidade do objeto;
- III. justificativa de preço;
- IV. valor da contratação, discriminando a forma de pagamento, de acordo com o respectivo contrato;
- V. comprovação de regularidade jurídico-fiscal, inclusive junto ao INSS e FGTS, conforme o caso;
- VI. documento que justifique a inviabilidade da competição, devendo anexar recortes de matérias jornalísticas e da crítica especializada que indiquem tratar-se de artista consagrado pela opinião pública local, regional ou nacional;
- VII. documento que demonstre a exclusividade da representação por empresário do artista ou prova equivalente, não se aceitando meras declarações sem comprovação inequívoca da legitimidade da condição do signatário, para firmar o documento. ([Redação dada pela RN TC Nº 05/12, de 17.05.2012](#))

Parágrafo único. Concluído o procedimento, os autos deverão ser encaminhados ao ordenador de despesa, para ratificação e publicação, nos termos do art. 26 da Lei 8666/93, como condição para eficácia dos atos.

Art. 4º. A inexigibilidade diz respeito, exclusivamente, à contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, não abrangendo os serviços descritos no §1º do art. 1º desta Resolução.

Art. 5º. Somente poderá ocorrer Dispensa de Licitação para contratação de empresas, bandas, grupos musicais ou profissionais do setor artístico nos casos previstos no art. 24, incisos II e XXIV da Lei Federal nº 8666/93 sendo exigido, no que couber, o disposto no art. 3º desta Resolução.

CAPÍTULO III Dos Contratos

Art. 6º. O contrato, redigido nos termos do artigo 55 e respectivos incisos da Lei 8666/93, será celebrado entre a Entidade e a empresa, banda, grupo musical ou artista, ou com o seu empresário, quando ocorrer o vínculo de exclusividade de que trata o inciso VII, do art. 3º desta Resolução.

Art. 7º. Do contrato, cujo extrato deverá ser publicado na imprensa oficial, constarão, obrigatoriamente:

- I. nome ou denominação, inclusive o nome de fantasia, da atração, dia, hora, local da apresentação e duração do evento;
- II. preço, condição e forma de pagamento;
- III. indicação do crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa;
- IV. direitos e deveres das partes;
- V. sanções, para os casos de inadimplência ou inexecução contratual;
- VI. casos que poderão originar sua rescisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- VII. cláusula de vinculação ao ato de inexigibilidade;
- VIII. instruções e normas para recursos previstos em lei; e
- IX. cláusula que declare competente o foro da sede do Município, para dirimir qualquer questão contratual.

Art. 8º. O vínculo de exclusividade a que se refere o art. 6º deverá ser devidamente comprovado mediante carta de exclusividade ou contrato, assinados por quem detenha condição para representar a banda, grupo musical ou profissional do setor artístico, conforme indicação em contrato social ou estatuto registrados nos órgãos competentes.

**CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais**

Art. 9º. A contratação resultante de procedimento licitatório, de inexigibilidade ou de dispensa deverá observar as normas que regem a espécie, sob pena de o gestor incorrer no crime capitulado no art. 89 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 10. O descumprimento de qualquer dispositivo legal vigente ou desta resolução, bem como a não observância do princípio constitucional da razoabilidade, no que tange ao valor do contrato quando cotejado com outras despesas, tais como saúde, educação, ação social ou infra-estrutura, poderão ensejar a imputação de multa ao ordenador de despesa e/ou determinação de ressarcimento ao erário, na forma prevista na Lei Complementar nº 18/93.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 18 de fevereiro de 2009.**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro Fernandes**

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **José Marques Mariz**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro-Substituto **Umberto Silveira Porto**

Fui presente: _____

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB